



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 5299206.91.2020.8.09.0000**

COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

SUSCITANTE JUIZ DE DIREITO DA 2ªVARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

SUSCITADO JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

RELATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUÍZO CRIMINAL COMUM. CRIME CUJA PENA MÁXIMA NÃO ULTRAPASSA DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. Consoante o artigo 61, da Lei n. 9.099/95, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, DECLARANDO-SE O JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS O COMPETENTE PARA APRECIAR O FEITO.**

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Competência nº 5299206.91.2020.8.09.0000, da Comarca de Valparaíso de Goiás, em que é Suscitante Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás e Suscitado Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás.

ACORDAM os integrantes da Seção Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça por seus fundamentos, em conhecer e julgar procedente o presente conflito de competência, para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, os Desembargadores Edison Miguel da Silva Júnior, que presidiu o



juízo, Ivo Favaro, J. Paganucci Jr., Luiz Cláudio Veiga Braga, Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Nicomedes Domingos Borges e os Juízes Wilson Safatle Faiad, substituto da Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos, Lília Mônica de C. B. Escher, substituta do Desembargador João Waldeck Félix de Sousa e Aureliano Albuquerque Amorim, substituto Desembargador Leandro Crispim.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Abrão Amisy Neto.

Goiânia, 7 de outubro de 2020.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 5299206.91.2020.8.09.0000

COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

SUSCITANTE JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

SUSCITADO JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

RELATOR **DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS**



## RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como suscitante o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás e suscitado o Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da referida unidade judiciária, ao entendimento de que ao correspondente juízo falece competência para processar e julgar o fato noticiado nas peças de informação.

Extrai-se dos autos que, em 22/01/2018, foi lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de Devair Ferreira da Cruz pela suposta prática do crime previsto no artigo 146 do Código Penal (constrangimento ilegal).

Exsurge do caderno processual que, na referida data, Natália Menezes Sodré, qualificada às fls. 9, compareceu à Delegacia de Valparaíso de Goiás-GO, representando contra Devair Ferreira da Cruz. Comunicou que, no 22/01/2018, quando se deslocava para o trabalho, foi abordada pelo suposto autor dos fatos, que estava com uma faca nas mãos e anunciou o assalto, dela exigindo o celular. A vítima disse que não estava com o celular, no que o autor dos fatos pediu a bolsa. Ato contínuo, o suposto autor dos fatos devolveu a bolsa para a vítima, bem assim o dinheiro (R\$ 10,00) que se encontrava no interior da bolsa. Em seguida, a vítima avistou uma viatura e relatou os fatos aos policiais, os quais localizaram Devair Ferreira da Cruz, o qual foi encaminhado à Delegacia de Polícia.

Ao final do procedimento administrativo, a autoridade policial entendeu que a conduta do autor dos fatos seria a prevista no artigo 146 do Código Penal, enviando os autos ao Juizado Especial Criminal competente (fls. 27).

Em manifestação de fls. 28/30, o membro do Ministério Público, junto ao Juizado Especial Criminal de Valparaíso de Goiás opinou pela remessa dos autos ao Juízo Criminal Comum por entender que a situação fática descrita nos autos se amolda a crime mais grave e não ao capitulado pela autoridade policial.

Em decisão de fls. 31, proferida em 29/05/2020, a Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás, acatando o requerimento do Ministério Público, declarou a incompetência do referido juízo e determinou a redistribuição do feito ao Juízo da 2ª Vara Criminal da referida comarca.

Em manifestação de fls. 32/36, o Ministério Público, junto ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás-GO, manifestou pela suscitação do conflito negativo de



competência, nos termos do artigo 113 e seguintes do Código de Processo Penal. Para tanto, alegou que o suposto autor dos fatos deve responder somente pelo delito previsto no artigo 146 do Código Penal, de competência dos Juizados Especiais Criminais face a pena máxima não ultrapassar dois anos.

Em seguida, os autos foram conclusos à magistrada da 2ª Vara Criminal de Valparaíso de Goiás, que, em 19/06/2020, suscitou o conflito em análise.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. João Teles e Moura Neto, opina pelo conhecimento do presente conflito, julgando-o procedente para que seja confirmado o declínio de competência do suscitado, Juizado Especial Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás para processar e julgar o feito (evento 10).

Éo breve relatório. Passo ao VOTO.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás em face da decisão do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da mesma comarca, que determinou àquele juízo a remessa do procedimento administrativo instaurado em desfavor de Devair Ferreira da Cruz, pela suposta prática do crime previsto no artigo 146 do Código Penal.

No caso dos autos, depreende-se do Termo Circunstanciado de Ocorrência, de fls. 23/27, que o autor dos fatos, no dia 22/01/2018, teria anunciado o assalto, exigindo que a vítima Natália Menezes Sodré lhe entregasse o celular. Porém, a vítima afirmou que não tinha celular e entregou a bolsa, tendo o meliante devolvido à vítima referida bolsa com todos os pertences.

Os indícios demonstram que o autor teria desistido voluntariamente de subtrair os pertences da vítima Natália Menezes, sendo cabível o arrependimento eficaz, previsto 15 do Código Penal, não produzindo o resultado inicialmente desejado, hipótese em que o autor responde apenas pelos atos até então praticados. Confira-se a dicção do citado dispositivo legal:

“Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.”

Em cognição sumária e superficial (não exauriente), restaria a imputação tipificada no artigo 146 do Código Penal (constrangimento ilegal), cujo preceito secundário é de detenção, de três meses a um ano, ou multa, tratando-se, portanto, de infração de menor potencial ofensivo, a qual, nos termos do disposto no artigo 61 da Lei n. 9.099/95, será processada e julgada pelo Juizado Especial Criminal. Confira-se:



“Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. “

Nesse contexto, não há razão para que o juízo suscitante (Juiz de Direito da 2ª Criminal de Valparaíso de Goiás) se incumba do processamento e julgamento do feito em testilha, devendo o conflito ser julgado procedente, para que o Juizado Especial Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás assim o faça.

Em caso semelhante, este e. Tribunal, por intermédio da Seção Criminal, assim enfrentou a questão:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUÍZO COMUM. 1- NO CASO DOS AUTOS, PELO RELATO CONSTANTE DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, AS CONDUITAS A SEREM APURADAS CIRCUNSCREVEM SOMENTE NOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NO ART. 60 DA LEI 9.605/98 E ART. 42, III, DO DECRETO-LEI 3.688/41, CUJAS PENAS MÁXIMAS SOMADAS RESULTAM EM NOVE MESES, FIRMANDO A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 2- CONFLITO PROCEDENTE. PARECER ACOLHIDO.” (TJGO, Conflito de Competência 102289-81.2019.8.09.0175, Seção Criminal, Rel. Des.Edison Miguel a Silva Junior, julgado em 29/01/2020, DJe 2927 de 10/02/2020)

Conforme bem pontuou a douta Procuradoria-Geral de Justiça:

“Diante da evidência dos autos, não há que se falar em roubo na forma tentada, tendo em vista que a situação retratada não indica que o agente deixou de praticar o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, mas que simplesmente demoveu da ideia inicial de subtrair os bens da vítima (...).”

Ao teor do exposto, acolhendo o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conheço do conflito de competência e o julgo procedente, para declarar competente para processar e julgar o presente feito o Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás-GO, ora suscitado, a quem os autos devem ser encaminhados para os fins de mister.

É como voto

Goiânia, 7 de outubro de 2020.



DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR

1